



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003660-40.2024.8.26.0073, da Comarca de Bauru, em que é agravante RODRIGO ELIAS FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0003660-40.2024.8.26.0073

Agravante: Rodrigo Elias Ferreira

Agravado: Ministério Público

Origem:

Avaré (decisão)

Bauru - DEECRIM UR3 (atual)

VOTO Nº 24.531

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Rodrigo Elias Ferreira interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu faltas disciplinares graves, interrompendo a progressão de regime e decretando a perda de 1/3 do tempo remido. A defesa pleiteou a desclassificação das faltas para médias ou, subsidiariamente, a redução da perda do tempo remido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as faltas disciplinares cometidas pelo agravante devem ser classificadas como graves ou médias e se a perda de 1/3 do tempo remido é proporcional.

III. Razões de Decidir

3. As faltas graves foram confirmadas por depoimentos de agentes penitenciários e procedimentos administrativos, sem evidência de má-fé ou abuso de poder.

4. A conduta do agravante, ao desobedecer ordens, foi considerada grave, justificando a perda de 1/3 do tempo remido conforme o art. 127 da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A desobediência a ordens de funcionários do presídio configura falta grave. 2. A perda de tempo remido é proporcional à gravidade da falta e histórico do reeducando.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V; art. 127.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0049658-08.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel.

Des. Sérgio Coelho, j. 29/01/2015.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7005961-84.2014.8.26.0073, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. 12/03/2015.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7004117-91.2016.8.26.0344, Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. 22/11/2016.

1) RODRIGO ELIAS FERREIRA, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 48/49, proferida em 29/10/2024, que reconheceu as **faltas disciplinares graves** praticadas em 23/7/2024 e 21/8/2024, decretando a interrupção do lapso da progressão de regime e a perda de **1/3** do tempo remido.

Conforme minuta, pugna pela desclassificação da natureza das faltas para média, alegando ausência de lesividade e caracterização da conduta como mera atitude inconveniente. Subsidiariamente, espera a redução da perda operada sobre o tempo remido.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante RODRIGO teve reconhecidas, em seu desfavor, as faltas disciplinares graves ocorridas em 23/7/2024 e 21/8/2024, na Penitenciária de Iaras.

Apesar das ponderações defensivas, as faltas graves, apuradas em procedimentos administrativos, foram reconhecidas com acerto.

Quanto ao 1º evento (fls. 13), em 23/7/2024, após o encerramento do período de sanção disciplinar, RODRIGO deveria retornar ao convívio normal, mas recusou-se a sair da cela e também rejeitou a opção de ir para o pavilhão de seguro pessoal. Advertido

sobre possível falta disciplinar, ignorou a ordem e afirmou que não aceitaria ficar em outro setor da unidade.

Os fatos foram confirmados pelos agentes de segurança penitenciária Mauricio e Nelson (fls. 17 e 18)

Interrogado sobre o caso, RODRIGO preferiu o silêncio (fls. 20).

Quanto ao 2º evento (fls. 31), em 21/8/2024 novamente RODRIGO deveria retornar ao convívio normal após o fim de sua sanção disciplinar, mas recusou-se a sair da cela e também rejeitou a opção de ir para o pavilhão de seguro pessoal. Advertido sobre possível falta disciplinar, ignorou a ordem e afirmou que não aceitaria ficar em outro setor da unidade.

Os fatos foram confirmados pelos agentes de segurança penitenciária Valdeci e Marcio (fls. 35 e 36).

Interrogado sobre o caso, RODRIGO preferiu silenciar (fls. 38).

Neste contexto, os agentes penitenciários, em depoimentos firmes, ratificaram o teor dos comunicados de evento, de modo que deve prevalecer a conclusão dos procedimentos administrativos já homologados pelo d. Juízo *a quo*.

Inexiste qualquer motivo para se duvidar dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, cuja condição funcional em nada abala o crédito de que são dignos, pois gozam de condições de igualdade perante qualquer outro levado à fala, independente da profissão.

Coerentes seus relatos, como na espécie, os respectivos depoimentos proporcionam fundamento suficiente para subsidiar a anotação da falta grave.

Não se despreze que, por certo, não há como exigir testemunhas estranhas aos quadros funcionais para depor acerca de eventos verificados no interior de uma unidade prisional, localidade cujo acesso é, óbvio dizer, restrito.

Sobre o tema, confira-se:

“Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorreiamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na, hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito” (TJSP, agravo em execução penal nº 0049658-08.2014.8.26.0000, 9ª Câmp. Criminal, rel. Des. Sérgio Coelho, 29/01/2015).

Ficaram bem caracterizadas as faltas graves de 23/7/2024 e 21/8/2024, por infringência ao art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da LEP, considerando que, nas duas ocasiões, o agravante recebeu ordens, mas, demonstrando o seu descaso com a disciplina, decidiu **desobedecê-las** sem qualquer justificativa idônea

A conduta é, de fato, grave.

Inegavelmente, os presos em cumprimento de pena estão sujeitos à disciplina recrudescida, sob a custódia do Estado. Devem obedecer às normas internas e às ordens de funcionários do Presídio como forma de alcançar-se a ressocialização, submetendo-se, sem exceções, às disposições legais e regulamentares.

Fossem os órgãos de execução penal tolerantes com a desobediência e desrespeito dos internos, daí decorreria sério risco para a ordem e disciplina que devem orientar a rotina das unidades prisionais, assim dificultando a busca pelos objetivos da pena. Aceitar a ideia de “pequenas indisciplinas”, despidas de importância, acabaria no caos.

Importante transcrever, por oportuno, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, favoráveis à responsabilização por falta grave em situações análogas:

“Imputa-se falta grave ao reeducando que desobedece aos funcionários do estabelecimento prisional” (Agravado de Execução Penal nº 7005961-84.2014.8.26.0073, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. em 12/03/2015).

“Agravado em execução – Recurso do ministério público contra

decisão que desclassificou a conduta do sentenciado para falta média – Procedência - Sentenciado que se recusou a retornar para a cela – Desobediência à ordem de funcionário do presídio – Falta disciplinar de natureza grave – Inteligência dos arts 39 e 50 da LEP – Configuração” (Agravado de Execução Penal nº 7004117-91.2016.8.26.0344, Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. em 22/11/2016).

Não há que se falar, neste cenário, em absolvição, irrelevância da conduta ou desclassificação das faltas para média.

Faltas graves bem caracterizadas, fica mantida a anotação.

Quanto à perda do tempo remido pelo preso, é consequência da infração disciplinar grave e quantificada até o limite máximo de 1/3, consoante art. 127 da LEP, com a redação da Lei nº 12.433/11.

No caso vertente, o d. Julgador *a quo* levou em consideração a gravidade das faltas e as circunstâncias fáticas em que foram executadas para decretar a perda no patamar de **1/3**. Não houve excesso, diante da reprovabilidade dos fatos apurados, que perturbaram a rotina de funcionamento e o regime disciplinar da unidade prisional, sem desprezar que o agravante ostenta histórico conturbado e tem cometido faltas graves sistematicamente (fls. 376 na origem).

Destarte, o d. Julgador sopesou a gravidade dos fatos e demais circunstâncias para justificar o *quantum* declarado perdido, o que se mostra suficiente, não havendo que se falar em carência de motivação ou redução da perda dos dias remidos.

3) Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator